

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE AGOSTINHO PIRES CONTRA A “ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ALDEIA DA PONTE”

(Aprovada em reunião plenária de 8 de Outubro de 2003)

I - FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Agostinho Pires contra a “*Associação Amigos de Aldeia da Ponte*” com os fundamentos que seguem:

- 1.1 A “*Associação*” é proprietária de uma publicação trimestral, de informação geral e âmbito local regional - o “*Boletim da Associação Amigos de Aldeia da Ponte*”, que, no nº 37, incluiu um texto seu, acompanhado de uma nota introdutória da direcção - que considera “discriminatória” - da qual consta nomeadamente: “*sempre considerámos o nosso boletim como um espaço de opinião e de liberdade de expressão, para todos os associados. É nessa qualidade que o publicamos, sem saber se ele reflecte o sentir de todos os nossos sócios*”.
- 1.2 Não obteve resposta, ao que afirma, quando quis conhecer junto dos responsáveis os motivos de um tal comentário.
- 1.3 Sobre um outro texto seu, que veio a ser inserido na edição nº46 do “*Boletim*”, “*esses versos [que enviara a título de colaboração espontânea] não individualizando, directamente, quem quer que fosse, limitaram-se a fazer crítica, genérica e global, sobre a forma como, na óptica do recorrente, terão decorrido a discussão e a votação de uma proposta apresentada na citada sessão de Assembleia Geral ...*” – o que não obstou a que
- 1.4 João Peres Sanches, também associado da colectividade em referência, assumindo-se como visado e lesado, pretendesse e garantisse (nº47º) a inclusão no “*Boletim*” de uma resposta ao que fora escrito pelo recorrente.
- 1.5 Aí se lê, no essencial: “*... Referi, nessa altura, que o Senhor Agostinho Pires, por razões diversas e também por vizinhança, constituía, para mim, uma espécie de modelo e de exemplo a seguir. Foi com tristeza e alguma (muita) frustração que li a panegírica*

J7

e inspirada ode laudatória (...) da autoria do Senhor Agostinho Pires. Tristeza e frustração por ser forçado a constatar que há heróis e ídolos de pés de barro que, afinal, não passam de meras miragens. Não me apercebi que alguém o tenha magoado, a não ser que se pense que quem democraticamente não concorda connosco não passa dum ingrato e dum injusto. Também eu estava convencido de que a discussão clara, livre, transparente e frontal das ideias e das opiniões tinha, de vez, tomado o lugar do caciquismo, do elitismo presunçoso com intuítos de menosprezo, quando não da injúria. Que inocentes que nós somos!...”

- 1.6 Agostinho Pires alega, na sequência, que o subscritor desta carta, “*sob o pretexto de ter sido ofendido, invectiva, directa e pessoalmente o recorrente, adjectivando-o de atributos ética e moralmente reprováveis, ofensivos ao bom nome, difamando-o pela prática de actos injuriosos que não praticou*”. Assim, “*perante os factos e por se sentir vitimado pela falta de verdade e de isenção*”, e invocando o direito de resposta, pediu à direcção da Associação que divulgasse o teor do que então se lhe oferecia contra o escrito do seu contraditor, insistindo em que, contrariamente ao verificado na publicação de artigos da sua autoria, a carta de João Sanches Peres foi transcrita no “*Boletim*” sem quaisquer observações ou nótula preambular.
- 1.7 Finalmente, interpôs recurso para a AACS por ter verificado que a sua iniciativa não fora acolhida no número de Junho nem “*a Direcção da Associação, responsável pela publicação, prestou qualquer informação de recusa e fundamento de âmbito legal, pela sua não publicação*”.
2. Instada a pronunciar-se, a direcção da Associação assegurou, em resumo, o seguinte:
 - 2.1 Sobre a natureza da publicação em causa: que se trata “*de um boletim informativo, normalmente de quatro páginas, destinado única e exclusivamente aos sócios, servindo para levar a todos, em primeiro lugar as acções realizadas ou a realizar pela associação, em segundo lugar as notícias de Aldeia da Ponte e por último assuntos culturais*”.
 - 2.2 Que a afirmação do requerente segundo a qual não lhe foi revelado o porquê de ter sido o seu texto antecedido de uma nota introdutória, vindo apenas a obter a informação pretendida em assembleia geral, não corresponde à verdade.

4248

J7

- 2.3 Que entendeu ser o primeiro trecho de Agostinho Pires inequívoco nas referências a João Peres Sanches. (“A expressão “Zune” foi interpretada pela família Sanches e por muitos sócios leitores como ofensiva para a família”.) Daí a decisão de viabilizar a contraversão deste último.
- 2.4 “Para evitar mais polémicas e intrigas entre associados, em comunicado publicado no Boletim n.º47 levou ao conhecimento de todos que de futuro seria mais criteriosa na publicação deste tipo de artigos”. Entendeu não publicar a pretendida réplica do recorrente por considerara que, ausente os fundamentos bastantes, iria provocar “um nunca mais acabar de hostilidades entre os dois intervenientes, para grande prejuízo da associação”.

II – COMPETÊNCIA

A AACS é competente para conhecer, zelar, apreciar e julgar o recurso, atendendo a que lhe cabe assegurar o exercício do direito de resposta, apreciar as condições que a este dão acesso e pronunciar-se sobre o contencioso que na matéria houver para institucionalmente dirimir [artigo 39º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigos 3º, alínea i) e 4º, alínea c), da Lei n.º43/98, de 6 de Agosto, e, ainda, artigo 27º da Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro].

III - APRECIACÃO

À decisão da instância são estranhas, deve começar por assinalar-se, questões suscitadas pelo recorrente numa esfera que lhe é claramente exterior – a discriminação de que se diz vítima, por efeito das “menções introdutórias” da direcção da Associação ao seu texto de 1999; a oposição ao acolhimento que as contraposições de João Peres Sanches mereceram numa das edições do “Boletim”.

Não avocando nem procedendo a qualquer judicacão dos factos que estão na origem da troca de cartas publicitadas, importa saber se no conteúdo daquela que aqui surge como desencadeadora de uma pretendida reacção se encontra matéria passível de constituir, nos termos do n.º9 do artigo 24º da Lei de Imprensa, lesão da reputação ou boa fama de Agostinho Pires.

Mesmo não recusando e até admitindo a relevância da subjectividade na avaliação de

✓

matérias que, como esta, tangem domínios à mercê de factores emocionais, psico-afectivos, sociológico-relacionais, haverá que avaliar a carta de João Peres Sanches segundo regras objectivas em ordem a determinar o que nela avulte de indenegavelmente portador de agressividade, injúria ou animadversão inaceitável pelas leis em vigor; o que nela, em hipótese, invective “directa e pessoalmente” quem o contraditara, “difamando”, com utilização (ou não) de adjectivos que devam ter-se como “ética e moralmente reprováveis” e “ofensivos do (seu) bom nome”.

Ora, ponderado quanto consta do texto da autoria de Sanches Peres, dificilmente se vislumbra expressão ou registo que se não contenham no quadro de uma controvérsia sem exacerbações, seja na alusão, no comentário, seja nos estilemas e associações ideo-formais que empreende. Menos ainda se detecta, nos seus três parágrafos, substância que habilite o ora recorrente a fazer-se prevalecer do mecanismo previsto nos artigos 24º e sgts da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, com base numa eventual nocividade com consequências sociais na prosa epistolar que o contraria, uma vez que não se vê como nesta fixar referências susceptíveis de afectar a sua honorabilidade pessoal ou, noutra latitude, de se constituírem como asserções inverídicas ou erróneas que conduzissem a um verdadeiro e próprio direito de rectificação.

Mesmo concebendo, numa operação jurídico-hermenêutica de acentuada abertura no entendimento dos pressupostos e requisitos do direito de resposta, que pudesse validar-se um qualquer esforço de esclarecimento e contra-alegação por parte de Agostinho Pires, sempre haveria que anotar, não coonestando, a desmesura, se não desadequação, da sua tréplica, rejeitada pelo “Boletim”. Com efeito, para lá do uso de formulações passíveis de preencher, pela sua intensidade desclassificatória, o que em sede de desproporção argumentativa e textual se prevê no nº1 do artigo 25º do diploma acabado de mencionar, é patente o excesso de extensão (dez páginas compactas), em conflito com este preceito, e decerto não supável, numa publicação com as características da que aqui se aprecia (um boletim com escassa disponibilidade gráfica), pelos procedimentos do nº1 do artigo imediatamente seguinte – que sempre constituiria uma *regula* para determinação de soluções, as mais engenhosas até, não fora a injusteza original da pretensão do recorrente.

Importa decidir.

6250

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Agostinho Pires contra a *Associação Amigos de Aldeia da Ponte* por ter esta recusado a publicação de um seu texto, no “*Boletim*” de que é proprietária, de réplica a uma carta nele anteriormente inserida e na qual, pretendidamente, existiriam expressões susceptíveis de o afectar na sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, fazendo uso das faculdades conferidas na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera não lhe dar provimento porquanto se não encontram realizados, na situação concreta, os pressupostos e requisitos de exercício do direito de resposta, tal como estatuídos nos artigos 24º e seguintes da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 8 de Outubro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL